

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE TELEFONIA.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 23 de novembro de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2.3. Acrescenta-se ainda que o certame foi suspenso em razão da necessidade de colher subsídios técnicos para a decisão deste Pregoeiro.

**2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, a seguir citados.

Finaliza sua peça impugnatória solicitando que os pontos detalhados sejam analisados e que sejam feitas as devidas correções.

**3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Considerando que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao conhecimento da Pregoeira, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

Passa-se a manifestação da Equipe Técnica:

**“01. NECESSIDADE DE ADIAMENTO DO CERTAME. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA**

O processo e seu conteúdo é de conhecimento das operadoras desde o começo do ano. Já foram feitas consulta e audiência pública, ocasiões nas quais foram disponibilizados o Termo de Referência para análise prévia dos interessados, bem como foi solicitado cotação em que constavam as localidades a serem atendidas. Dessa forma, tirando um ou outro caso extraordinário, o estudo de viabilidade técnica já poderia ter sido realizado previamente. Todavia, com a suspensão do Pregão que deveria ocorrer no próximo dia 06/11 e remarcação para o dia 20/11, um prazo adicional de 15 dias corridos está sendo concedido de forma indireta. Prazo bem próximo do solicitado pela empresa requerente. Cumpre enfatizar, ainda, que o presente certame se destina a atender 330 unidades de compras do Governo Federal (ou Unidades de Administração de Serviços Gerais – UASGS) que pretendem celebrar contratações ainda este ano, sendo que o adiamento do certame por um prazo mais alargado trará prejuízos, sobretudo no que diz respeito à alocação orçamentária, de inúmeros órgãos da Administração Pública Federal.

**02. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS**

Em relação ao item 2 da referida impugnação, intitulado “02. APARELHOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS”, esta

Central de Compras enfatiza que o aparelho é elemento importante para a fruição da prestação do serviço móvel pessoal (SMP). Sem o aparelho ou com um aparelho apresentado falhas, o serviço não pode ser prestado e a comunicação não existe ou torna-se falha. Dessa forma, esses aparelhos não podem ser tratados como elementos meramente acessórios e que não impactam de forma decisiva e negativa na prestação do serviço para os casos de falha.

É de se estranhar que a empresa requerente queira transferir a responsabilidade de um elemento importante para a prestação do seu serviço para terceiros, alheio à relação contratual com a Administração Pública. Primeiro porque sem o correto funcionamento desse elemento o serviço deixar de ser prestado e, por conseguinte, a operadora deixa de receber por isso em função das glosas ou descontos obrigatórios que a Administração deve fazer. Logo, isso é tem o potencial de trazer prejuízos para ambas as partes (Administração e empresa). Segundo porque é de se esperar que ela já tenha pleno conhecimento que a Administração não pode transferir a reponsabilidade ou obrigações para pessoas jurídicas ou terceiros alheios à relação contratual. Logo, não se vislumbra outra forma de atender de maneira adequada a regular prestação do serviço, sem que a Administração tenha que se imiscuir em relações sob as quais não tem a garantia do correto atingimento do interesse público.

Sobre o prazo para a substituição dos aparelhos, deve-se considerar que a Administração necessita dos serviços para cumprir as suas funções. Em especial, para aqueles agentes públicos que precisam se deslocar, seja em sua cidade ou em outros Estados, cumprindo as suas competências precípua. E ainda, num cenário de pandemia com o crescimento do *home-office*, muitas vezes o serviço representa elemento essencial para as comunicações das equipes e a realização de suas atividades de forma remota. É o caso, por exemplo, da utilização de aplicativos de comunicação e mensagem como Whatsapp e Telegram. Logo, prazos maiores do que os solicitados no Termo de Referência significam um impacto considerável sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades. Dessa forma, não nos parece razoável mudar os prazos exigidos para capitais e demais cidades.

Cabe lembra ainda que tais exigências foram colocadas na contratação de telefonia de 2018, da qual a requerente sagrou-se vencedora de um dos lotes, e não constam para essa Central de Compras relatos de impossibilidade de prestação do serviço ou mesmo de descumprimento contratual, que afetasse de forma expressiva a relação de compra e venda prevista no Contrato Administrativo.

### **03. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 2.3.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Sobre a velocidade dos núcleos do processador do aparelho, deve-se indicar que o entendimento trazido pela requerente não está correto. A velocidade do *clock* de 1,7GHz dos núcleos do processador deve ser no mínimo esse valor indicado. Dessa forma, não serão aceitos aparelhos com *clock* inferior ao indicado, mesmo que a médias dos *clocks* apresentados seja igual ou superior a 1,7 GHz.

Sobre a resolução da tela do aparelho, deve-se indicar que a resolução aceita será a que foi especificada no item 2.3.12, ou seja, resolução mínima no formato Full HD.

### **04. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 2.3.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Sobre a especificação dos MODEMs, deve-se indicar que é necessário que a Administração coloque o mínimo de especificação para o equipamento a ser fornecido para a fruição do serviço. Não nos parece coerente que a ANATEL homologue MODEMs não compatíveis com os padrões de redes que ela autoriza o uso do espectro para a prestação do serviço de dados em rede celular.

Todavia, sabe-se que as redes 4G, 3G e 2G possuem uma evolução histórica. A tecnologia 4G é uma evolução das redes 2G e 3G. O padrão tecnológico adotado para a tecnologia 4G é o LTE (Long Term Evolution), enquanto o padrão 2G foi o GSM (Global System for Mobile Communications) e o 3G o UMTS (Universal Mobile Telecommunication System). No Brasil, as redes em 4G, que é a tecnologia com maior disseminação no território nacional, operam nas faixas de 2,5GHz e 700 MHz. Nesse sentido, para evitar interpretações errôneas e dúvidas na prestação do serviço, o subitem “3. Rede GSM QuadriBand (850/900/1800/1900 MHz)” será retirado da exigência do item 2.3.1.3 do TR.

### **05. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PLANILHA DO ARQUIVO 3.6 ANEXO F**

Sobre a ARP gerada a partir da contratação pretendida, esclarece-se que o seu prazo está vinculado ao disposto no Art.12 do Decreto Federal nº 7.892/13, ou seja, validade por um ano no máximo. Logo, atendimentos que sinalizem com prazos superiores ao colocado no dispositivo regulamentar não devem ser considerados. Dessa forma, os prazos informados no Anexo F do TR que sejam incompatíveis com a diretiva do decreto não podem ser considerados, caso sejam realizadas demandas fora do prazo de validade da ARP.

### **06. QUESTIONAMENTO ACERCA DE DISPOSIÇÕES REFERENTES À ESTIMATIVA DE PREÇOS**

Item repetido pela requerente. A resposta segue no mesmo sentido que já foi esclarecido:

Sobre esse ponto, cabe informar que a composição de preços do item sobre Tablet foi revista na pesquisa de preços pela equipe de planejamento da contratação. Nesse sentido, deve-se informar que o preço desse item foi formado por 5 preços. A saber, 4 preços públicos e um preço de cotação junto a fornecedor. Na nova análise, identificou-se que um dos preços estava defasado e fez com que o preço de referência para esse item ficasse no patamar que foi publicado no pregão. Ao se retirar esse preço da amostra, verifica-se que o preço se coloca num patamar acima do preço dos modems – o que parecer mais coerente. Todavia, a Central acho por bem realizar uma nova busca de preços no portal do painel de preços para o item 11 de Tablet e encontrou 3 novos preços a fim de incluir na pesquisa ajustada para o item do Tablet.

Assim, a nova composição de preços ficou com uma amostra de 7 preços – excluindo-se o preço defasado. Desses, 6 são preços públicos e 1 preço junto ao fornecedor privado. Após aplicação da metodologia da média saneada de pesquisa de preço adotada pela Central de Compras, o preço para o item 11 foi ajustado para um valor unitário de R\$ 144,1075. Logo, o valor parcial para o item 11 será alterado e valor Global para o Lote 2 será alterado, por conseguinte.

#### **07. AUSÊNCIA DE CAMPO DE ASSINATURA DE DDR NO LOTE 1**

Item repetido pela requerente. A resposta segue no mesmo sentido que já foi esclarecido:

Sobre esse ponto, deve-se esclarecer que a cobrança de assinatura por ramais DDR não é mais prática usual para a prestação serviço de telefonia fixa. Na maioria absoluta dos certames com o objeto semelhante, os órgãos já não dão a opção de cobrança desse serviço ou mesmo, quando oferecem essa opção, as operadoras acabam por zerar o valor cobrado. Logo, não parece razoável que a Central de compras ofereça a opção de cobrança por um serviço que já não é usual no mercado. Uma possível solução para isso é que se faça a incorporação, se for o caso, do custo no valor da tarifa. O equilíbrio econômico financeiro do contrato pode ser alcançado por meio da cobrança das tarifas previstas para os diversos tipos de serviços previstos para Lote 1 de Telefonia Fixa. O perfil de consumo de cada órgão ou instituição varia e está refletido na volumetria registrada na pauta de distribuição, apresentada num dos anexos do TR, para cada unidade de compras, cabendo a empresa realizar as estimativas de valores das tarifas que, segundo ela, devem manter o equilíbrio econômico do contrato, considerando inclusive os riscos associados.

#### **08. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO O ITEM 4.1.2.1 ALÍNEA “F” DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O entendimento da requerente está parcialmente correto. Isso porque realmente a quantidade de troncos E1 é uma definição que deve ser feita pela contratante com base em seus critérios de dimensionamento de tráfego gerado e quantidades de ramais a serem atendidos. Todavia, deve-se indicar que a informação da quantidade de E1s, a serem disponibilizados, com os seus respectivos endereços, já se encontra dada no Anexo F do TR para cada unidade a ser atendida. Logo, não há que se falar que a quantidade de E1s será definida no momento da viabilidade técnica do serviço.

Nesse sentido, a fim de dirimir quais dúvidas sobre a prestação do serviço para esse tópico, informamos que a alínea “f” será reescrita para a seguinte redação:

“f. A Saída fornecida pela CONTRATADA deverá proporcionar qualidade no serviço telefônico a fim de evitar chamadas perdidas e ou bloqueada, seguindo os padrões de qualidade de serviço definidos pela ANATEL.”

#### **09. QUESTIONAMENTO ACERCA DO ITEM 4.8.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O entendimento da requerente não está correto. Isso porque o padrão “a” do Wi-Fi é necessário a fim de garantir maiores possibilidade de conexões em faixa distinta de 2,4GHz, a qual, muitas vezes, apresenta um espectro muito concorrido, o que gera interferências para as conexões de Wi-Fi. E também para garantir taxas de transmissão mais elevadas ou vazão de banda de conexão de dados. Além disso, garante-se uma retrocompatibilidade com dispositivos legados, que por ventura possam existir nas redes e ambientes das áreas demandantes. Nesse sentido, ao item 2.3.1.3 será acrescido padrão “a” de Wi-Fi na nova versão do TR.”

## **4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assisti razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital.

## **5. DA DECISÃO**

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A por atenderem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Gilnara Pinto Pereira

Pregoeira